

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

OFÍCIO 005/2021

A Senhora Ana Flávia Teixeira

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Municipal de Educação

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS № 2021.05.03.01-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO DE INFORMÁTICA, A SEREM DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Recorrentes: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

Venho, por meio do presente, no uso de minhas atribuições como Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara (CE), acusar o recebimento de recurso no Processo Licitatório em epígrafe e, entrementes, enviar os mesmos à V. Senhoria para fins:

do julgamento do apelo da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, uma vez que não houve reconsideração da decisão tomadas por esta Pregoeira no feito com relação à esta recorrente, seguindo assim o disposto no § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) de mera informação quanto ao acatamento do recurso da empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP por entender que a argumentação da recorrente é pertinente bem como, por força de verificação posterior, constatouse a juntada da Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, a qual fora devida e tempestivamente colacionada no sistema no dia 20/05/2021 – arquivo anexo no BBMNET denominado "11832-REGULARIDADE ECONÔMICAFINANCEIRA.pdf" –, nas páginas de 28 a 35 do





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

referido arquivo, conforme pode ser constatado no rol de documentos cadastrados para a presente licitação. A citada decisão, por força do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, não admite qualquer recurso porquanto se insere na definição de reconsideração da autoridade recorrida prevista no dispositivo alhures.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 09 de junho de 2∮21.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO

Pregoeira

RECEBIMENTO EM: 09/06/2021

Assinatura



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS № 2021.05.03.01-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO DE INFORMÁTICA, A SEREM DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

RECORRENTE(S): B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO DE INFORMÁTICA, A SEREM DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após a Sessão de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação do referido Pregão Eletrônico, realizada na plataforma BBMNET, ocorrida no dia 25 de Maio de 2021, divulgado o resultado do mesmo, esta Autoridade recebeu o seguinte recurso via Pregoeira do Município, emapertada síntese:

1) A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, inconformada com sua inabilitação, por descumprimento do subitem 7.2.5 (não apresentação do Alvará de Funcionamento) e do subitem 7.5.3 do edital (não apresentação de documento idôneo que

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brașil.





comprove a existência da sua Sede Física), alega a decisão foi incorreta porquanto as exigências dos subitens acima são excessivas, não constando "Em nenhum artigo da Lei nº 8.666/93". Ademais, "É possível auferir o endereço da licitante através do Contrato Social, o cartão CNPJ, e as demais certidões que informam o endereço da licitante";

2) Por outro lado, inconformada com a habilitação da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP, aduz haver várias inconsistências na documentação da mesma, tais como: 2.a. documento de identificação da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAUJO vencido desde o dia 17 de março de 2021; 2.b. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos juntada pela licitante está vencida desde o dia 20 de fevereiro de 2021, ou seja, o documento está vencido há aproximadamente 03 (três) meses; 2.c. a licitante apresentou dois documentos denominados "Proposta de Preço", um dos documentos deveria não ser identificado, com o intuito de ser apenas uma Ficha Técnica. No entanto, o documento apresentado pela licitante trouxe a seguinte identificação: "AUTOR: PC 007"; 2.d. em relação aos atestados de capacidade técnica, a licitante juntou dois atestados de capacidade técnica emitidos em 2015, ambos com as mesmas descrições "MATERIAL PERMANENTE EM GERAL PARA POTENCIALIZAR OS SERVIÇOS DESTA SECRETARIA". Questiona-se tamanha coincidência em relação à descrição do objeto, bem como, os documentos foram emitidos com apenas 01 (hum) dia de diferença, e os Municípios que emitiram os documentos são muito próximos, com apenas 12 (doze) km de distância, sendo a Prefeitura de Acaraú, e a Prefeitura de Cruz, ambas no estado do Ceará; 2.e. Quanto à descrição dos atestados "MATERIAL PERMANETE", a definição de material permanente é muito ampla, podendo ser folhas de sulfite, materiais de papelaria, ou até mesmo Lousas Escolares. O item 11 - Lousa Interativa, enquadra-se como equipamento de informática, portanto, a licitante deveria ter apresentado um atestado de capacidade técnica que comprove sua capacidade em relação aos equipamentos de informática. Considerando que a exigência do item 7.5.2.2 é comprovar a capacidade técnica da licitante, o ideal seria o edital exigir o Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, que contenha características, quantidades e prazos que demonstrem que a licitante possui condições de entregar o equipamento Lousa Interativa. 2.f. outro ponto levantado é em relação ao descritivo técnico do



item 11 – Lousa Interativa. A licitante não apresentou em sua proposta o Modelo do equipamento, trouxe apenas a informação da Marca "DIGISONIC", infelizmente a partir da Marca Digisonic não é possível aferir se o equipamento ofertado atende todas as exigências editalícias. A licitante declarada vencedora não especificou qual o modelo estaria ofertando podendo entregar modelos inferiores, visto que existe uma infinidade de modelos do mesmo fabricante que não possuem as características exigidas no edital; 2.g. Por fim, cabe questionar como o órgão licitante sabe que o equipamento ofertado pela empresa FORTAL COMERCIO EIRELI EPP atende toda às suas necessidades, e contém todas as características exigidas no instrumento convocatório? Visto que, não há comprovação de fato que o objeto corresponde às exigências editalícias na íntegra, pois a empresa não apresentou catálogos técnicos, e o modelo do equipamento ofertado?

- 3) Requer, ao final:
- 3.a) a habilitação da empresa ora recorrente;
- 3.a) a inabilitação da empresa FORTAL COMERCIO EIRELI EPP;

É o relatório. Segue Resposta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), verbis:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

M

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"

Portanto, esta Autoridade reúne as condições legais para julgar o presente recurso, uma vez que a Pregoeira do Município não reconsiderou sua decisão quanto ao presente apelo e, portanto, decidiu encaminhá-los para posterior julgamento.

III - TEMPESTIVIDADE

Sem delongas, o recurso aqui analisado é totalmente tempestivo e respeitou os prazos previstos no caput e parágrafos do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, verbis:

"DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. <u>Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá</u>, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 — Telefone: (88) 3669-1200

§ 2º <u>Os demais licitantes ficarão intimados para</u>, se desejarem, <u>apresentar suas contrarrazões</u>, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Portanto, considero tempestivo e recebo os recursos apresentados para fins de análise preliminar das razões recursais, cumprindo-se o disposto no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Por outro lado, a resposta desta Autoridade também está rigorosamente dentro do prazo fixado pela Lei Federal nº 8.666/93 - legislação residual à vertente modalidade, vejamos:

"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.





§ 4º - <u>O recurso será dirigido à autoridade superior</u>, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, <u>devendo</u>, <u>neste caso</u>, a <u>decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis</u>, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

IV - MÉRITO

Para melhor instrução do presente recurso, mister analisar separadamente cada item da secção anterior (I - RELATÓRIO), vejamos:

- 1) Importante compulsar, no que interessa aqui, a íntegra do chat realizado na plataforma BBMNET, durante várias sessões do pregão eletrônico, a qual deve ser lida de baixo para cima[Destaques Nossos]:
- "[17:27, 09/06/2021] Luciana Setúbal: 31/05/2021 17:28:12 B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 6: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 6 26/05/2021 17:13:34 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão.

Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão

"Inserir Recurso e Contra-razão"

26/05/2021 15:33:42 B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 6: (RECURSO): B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 6, informa que vai interpor recurso, A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA manifesta a intenção de interpor recurso, pelo fato de ter-lhes ofertado a melhor proposta, além de ter apresentado todos os documentos pertinentes a habilitação em consonância com o art. 31º e

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.





seguintes da Lei 8.666/93. Bem como, a licitante FORTAL COMERCIO EIRELI EPP não informou o modelo do objeto licitados, tão pouco o catálogo dos equipamentos. Entendemos que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo, e declarar a empresa " FORTAL COMERCIO EIRELI EPP " vencedora fere este princípio. As demais comprovações serão apresentadas em nossa peça recursal..

26/05/2021 15:24:41 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

26/05/2021 15:24:30 Pregoeiro: FORTAL COMERCIO EIRELI EPP ESTÁ HABILITADA. 26/05/2021 13:35:38 Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 2021.05.03.01/11 foi reiniciado! 26/05/2021 11:37:13 Pregoeiro: Lote 2021.05.03.01/11 suspenso temporariamente. Pelo motivo FAREMOS UMA PAUSA PARA O ALMOÇO.. Retorno da sessão as 13:30 do dia 26/05/2021 26/05/2021 09:39:17 Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 2021.05.03.01/11 foi reiniciado! 26/05/2021 07:56:13 Pregoeiro: Agendado lote 2021.05.03.01/11 suspenso. Pelo motivo HOUVE UM IMPREVISTO E RETOMAREMOS O PREGÃO MEIA HORA DEPOIS DO HORÁRIO AGENDADO.. Agendado retorno da sessão as 09:30 do dia 26/05/2021

25/05/2021 17:24:33 Pregoeiro: Lote 2021.05.03.01/11 suspenso temporariamente. Pelo motivo DEVIDO AO FIM DO EXPEDIENTE NO SETOR, DAREMOS CONTINUIDADE A FASE DE HABILITAÇÃO AMANHÃO.. Retorno da sessão as 09:00 do dia 26/05/2021

25/05/2021 15:28:25 Pregoeiro: Inabilitação do <u>B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS</u> LIMITADA / Licitante 6: LICITANTE DESCUMPRIU O SUBITEM 7.2.5 DO EDITAL AO NÃO APRESENTAR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E 7.5.3 AO NÃO APRESENTAR DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA SUA SEDE FÍSICA.

25/05/2021 09:10:16 Pregoeiro: DAREMOS COPNTINUIDADE A FASE DE HABILITAÇÃO.

25/05/2021 09:09:31 Pregoeiro: BOM DIA A TODOS E TODAS!

25/05/2021 09:09:15 Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 2021.05.03.01/11 foi reiniciado!

21/05/2021 13:53:49 Pregoeiro: Lote 2021.05.03.01/11 suspenso temporariamente. Pelo motivo DEVIDO AO FIM DO EXPEDIENTE NO SETOR DE LICITAÇÕES DAREMOS CONTINUIDADE A ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES NA PRÓXIMA TERÇA-FEIRA.. Retorno da sessão as 09:00 do dia 25/05/2021

Rua Minas Gerais, 411/A – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 — Telefone: (28) 2572 177



21/05/2021 11:58:31 Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 6.

Ora, não se vislumbra excesso de formalismo na decisão da Pregoeira ora recorrida. Ao contrário, houve respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, consagrado no *caput* do art. 41 da Lei das Licitações, *verbis*:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)"

As alegações de que a decisão foi incorreta porquanto as exigências dos subitens acima são excessivas, não constando "Em nenhum artigo da Lei nº 8.666/93" são argumentos que deveriam ser, claramente, objeto de anterior impugnação ao edital – nunca de recurso contra decisão de inabilitação uma vez que a Pregoeira se ateve aos termos do instrumento convocatório para deliberar!

Assim, tendo concordado com os termos presentes na lei do certame, as empresas inabilitadas passaram a concordar com as disposições lá presentes e, em razão disso, deveriam tê-la cumprido à risca.

É justamente nesse sentido o entendimento preponderante nos tribunais pátrios, como apresentado no que segue:

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)"

Não se pode olvidar também do respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente.

2) Quanto à habilitação da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP, da mesma forma, fora seguida à risca os termos do documento editalício.

A recorrente, por seu turno, encarrilhou uma pletora de supostos motivos para a inabilitação da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP, porém sem qualquer fundamento fático e/ou legal que sustente a contra ordem da decisão da Pregoeira.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.





Parece que a recorrente, *data vênia*, quis criar a sensação de volume dos supostos argumentos para compensar a ausência de substância das alegações do apelo.

Tanto assim que se faz desnecessário rebater, ponto a ponto, todas as arguições expostas; bastando afirmar, com base no exame dos autos, que as mesmas não são verdadeiras.

Apenas por amor ao debate e para exemplificar a total falta de veracidade do que se alega, tome-se como exemplo o item 2.b. acima, o qual versa sobre a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos vencida da licitante; trata-se de documento que sequer é exigido no certame, sendo que no caso da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP toda a documentação relativa à habilitação fora devidamente validada, conforme se depreende dos autos.

Quanto ao item 2.e e suposta inadequação e generalidade do Atestado de Capacidade Técnica, é fácil observar que não há necessidade do mesmo ser específico para cada item licitado, bastando que tenha contenha a descrição de materiais e suprimentos de informática em geral, como aliás é a descrição do próprio objeto do certame.

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante é totalmente apto para comprovar sua capacidade de cumprir os termos do vindouro contrato.

Por conseguinte, não se vislumbram elementos para a inabilitação da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.





3) Como corolário, os pedidos requeridos no recurso não podem prosperar, da mesma forma - razão pela qual passo à decisão.

V - DECISÃO

- Diante do exposto, no uso de minhas atribuições administrativas, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais regras aplicáveis à espécie, **DECIDO** conhecer do presente recurso, porém NEGAR provimento ao mesmo MANTENDO INTEGRALMENTE a decisão da Pregoeira deste Município, durante as Sessões de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 2021.05.03.01-SRP, ocorridas na Plataforma Digital onde corre o certame, para:
- •manter o resultado que inabilita a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ora recorrente, por descumprimento do subitem 7.2.5 (não apresentação do Alvará de Funcionamento) e do subitem 7.5.3 do edital (não apresentação de documento idôneo que comprove a existência da sua Sede Física);
 - •manter a habilitação da empresa FORTAL COMÉRCIO EIRELI EPP.

Isto posto, publique-se e após devolvam-se os autos para realização dos competentes atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação por parte desta Autoridade Superior, nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 411/A - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.



Jijoca de Jericoacoara - CE, 10 de junho de 2021.

ANA FLÁVIA TEIXEIRA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

